

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 43/72

Aprovado em 17/1/1972

Aprovam-se as revalidações, mediante a realização de exames especiais, dos estudos feitos pelos interessados relacionados no Parecer,

PROCESSOS CEE 1.378, 1380, 1397, 1.429, 1431, 1.455, 1.457, 1458, 1.314, 1370, 1.402, 1.430 e 037/72.

ASSUNTO - Revalidação de 2º ciclo colegial.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU.

RELATOR - Conselheiro ANTÓNIO DELORENZO NETO.

Neste parecer analisaremos em conjunto vários processos relativos à revalidação de cursos, que classificaremos de acordo as respectivas semelhanças.

Parte I

Trataremos, dos processos referentes a alunos que cursaram o Liceu Pasteur de São Paulo, e que solicitam revalidação do curso de 2º ciclo. Enumeremo-los:

1. Processo nº 1.378/71 - Elisabeth Fermus (concluiu o curso científico);
2. Processo nº 1.380/71 - Giulia Bianca (concluiu o curso clássico);
3. Processo nº 1.397/71 - Aline Mathilde Palmyre Mille (concluiu o curso clássico);
4. Processo nº 1.429/71 - Jean Pierre Marcel Douheret (concluiu o curso científico);
5. Processo nº 1.431/71 - Frederic Clerc Renaud (concluiu o curso científico);
6. Processo nº 1.455/71 - Ralph Raphael Chalom (concluiu o curso científico);
7. Processo nº 1.457/71 - Clement Aboulafia (concluiu o curso científico);
8. Processo nº 1.458/71 - Sybil Safdié (concluiu o curso clássico).

Os requerentes apresentaram a documentação exigida pela Resolução CEE- nº 19/65. Os seus estudos podem ser considerados equivalentes às exigências das escolas brasileiras, nos termos do artigo

100 da L D B. Porém, deve ser atendida à disposição expressa da citada Resolução CEE- n° 19/65, nestes termos: "Exigir-se-á adaptação sempre que no curso de destinação existirem disciplinas não incluídas no currículo do curso de proveniência, ou que aí figurarem com seriação ou programas diferentes, e, "bem assim, com amplitude ou desenvolvimento diversos."

Evidentemente, nos termos dessas exigências legais, é imprescindível à revalidação requerida, que se façam adaptações em disciplinas fundamentais inerentes ao nosso sistema de ensino, tais como História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

No caso do Liceu Pasteur, os seus cursos foram organizados com as cautelas do Acordo Cultural entre Brasil e França, e, em especial, observando as instruções dos Pareceres n°s 290/67 e 308/68 do Egrégio Conselho Federal de Educação, sendo este último explícito quanto a exigência de que sejam brasileiras os professores de, ao menos, as seguintes disciplinas e práticas: Português, História, Geografia e Educação Cívica.

## Parte II

A seguir relacionamos os seguintes processos de candidatos procedentes de escolas públicas, de países estrangeiros:

1°) Processo n° 1.314/71 - Georges Abi Ghaosn. Apresentou documentação hábil comprovam do sua conclusão de curso de 2° ciclo, com o Diploma do Ensino Secundário do Líbano.

Processo n° 1.370/71 - Jorge Luís Campos Sanchez. Apresentou documentação comprobatória da conclusão do curso de 2° ciclo na Espanha, obtendo o certificado de "Bachiller Elemental".

3°) Processo 1.402/71 - Albert Eliaho Barzaiai. Idêntico ao caso anterior, comprovou a conclusão do curso de 2° ciclo, com o diploma correspondente.

4°) Processo 1430/71 - Freddy Armando Lopes Cossio. Solicitou revalidação de curso de 2° ciclo realizado na Bolívia, comprovando com a documentação hábil.

5°) Processo n° 037/72 - Wagih Fouad Selim Khozam. Obteve o certificado de conclusão de curso secundário no Cairo (Egito).

Todos os processos enumerados, se encontram instruídos com os documentos exigidos pela Resolução CEE- n° 19/65.

Opinamos pela concessão de revalidação dos cursos realizados, desde que atendida a adaptação nas disciplinas fundamentais, a saber: Português, História do Brasil, Geografia do Brasil Educação Moral e cívica.

### Parte III

#### CONCLUSÃO:-

Bem sabemos que o problema da revalidação de cursos a través da análise de equivalência, encontra fundamento no artigo 100 da L D B, e sua concepção está vinculada ao brilhante Parecer nº 274/64 do Conselheiro Padre José Vieira de Vasconcellos, aprovado pelo Egrégio Conselho Federal de Educação.

Contudo, novas implicações se manifestam em relação à matéria em face da nova legislação que regulamenta o ensino de 2º grau. Dessa forma, de acordo com as normas federais que eram aplicáveis à espécie, devem ainda ser examinados os casos pendentes, mas, por um período transitório, e ressalvada a regulamentação que seja disciplinada por Acordos Inter Governamentais. Desejamo-nos referir apenas às escolas estrangeiras instaladas em nosso Estado.

A partir de 1972, o Conselho Estadual de Educação - no uso de sua competência - deveria adotar outra orientação para as escolas que participem de sistemas de outros países, subordinando-as ao controle de nossos órgãos próprios e ao espírito de nossa legislação.

Este o nosso parecer SMJ.

São Paulo, 14 de janeiro de 1972.

as) Conselheiro ANTÓNIO DELORENZO NETO - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do Nobre Conselheiro ANTÓNIO DELORENZO NETO.

Presentes os Conselheiros: ANTÓNIO DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, FRANCISCO BRANDL HOFFMANN, JESUS MARDEN DOS SANTOS e PADRE LIONEL CORBEIL.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 1972.

as) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente